



ECONOMIA VERSUS DIREITOS HUMANOS: QUAL A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS PARA O MERCOSUL?

Thays Felipe David de Oliveira
thays.fdavioliv@professores.estacio.br

Luis Arthur da Costa Silva
luis.arthur23@edu.pucrs.br

RESUMO

Este artigo questiona qual a importância que os direitos humanos adquiriram no âmbito do MERCOSUL, visto que esta organização prima pela integração econômica dos Estados sul-americanos desde a sua fundação, em 1991. Entre os membros do bloco, é permitida a livre circulação de trabalhadores, serviços, produtos e, principalmente, capital. Contudo, sempre houve posicionamentos governamentais variados com relação aos direitos humanos, o que constituiu divergências e até mesmo conflitos entre os Estados-membros. Depreende-se, portanto, que bons negócios entre os Estados não incidem necessariamente e de maneira positiva sobre agendas de justiça social. Logo, importa extrair essa discussão do isolamento, pois a proteção aos direitos humanos se apresenta como ferramenta indispensável para a manutenção de boas relações entre os povos, auxiliando no avanço e aprofundamento da integração regional. No contexto dessa preocupação, foi criado um Grupo *Ad Hoc* sobre direitos humanos no MERCOSUL. O objetivo seria tornar eficaz o intercâmbio de informações, experiências e a busca de consensos nos Foros, promovendo a avaliação e discussão sobre a adoção de uma carta de direitos humanos dentro do bloco. Por meio de análise documental e revisão bibliográfica, o artigo conclui que a temática ganhou relevância no MERCOSUL, mas de forma ainda incipiente e secundária ante outros debates.

Palavras-Chaves: MERCOSUL; Direitos Humanos; Integração Regional; Economia.

ABSTRACT

This article questions the importance that human rights have acquired within MERCOSUR, given that this organization has striven for the economic integration of South American states since its foundation in 1991. Among the members of the bloc, workers, services, products and, mainly, capital can flow freely. However, there have always been varied government positions in relation to human rights, which constituted divergences and even conflicts between its Member States. It appears, therefore, that good deals between states do not necessarily and positively affect social justice agendas. Thus, it is important to extract this discussion from isolation, since the protection of human rights is presented as an indispensable tool for maintaining good relations between peoples, whilst helping to advance and deepen regional integration. In the context of this concern, an *Ad Hoc* Group on human rights in MERCOSUR was created, with the purpose of making the exchange of information, experiences and the search for consensus in the Forums effective by promoting the evaluation and discussion on the adoption of a charter of human rights within the bloc. Through documental analysis and bibliographic review, the article concludes that the theme has gained relevance in MERCOSUR, but in an incipient and secondary way when compared to other debates.

Keywords: MERCOSUL; Human Rights; Regional Integration; Economy.



1 INTRODUÇÃO

O cenário internacional atual é marcado pela presença de organismos internacionais que visam manter a estabilidade, durabilidade e a coesão entre atores e processos de maneira mais ou menos formal, com vistas à coordenação ou cooperação em uma ou mais áreas de interesse comum. Os Estados fazem parte destas, tendo em vista seus ganhos relativos. Dessa forma, é mais fácil manter a ordem no sistema internacional, e fazer com que os Estados entrem em acordo em determinados temas como Economia, Segurança, Meio ambiente. Logo, isso faz com que haja um maior interesse de cooperação, inclusive no que tange à promoção e proteção dos Direitos Humanos.

As Relações Internacionais são regidas por regimes internacionais, como o econômico, de saúde, de meio ambiente e até mesmo o de Direitos Humanos. Logo, os regimes¹ de Direitos Humanos existentes são inúmeros, existe o Sistema das Organizações das Nações Unidas, o Europeu, o Interamericano, por exemplo.

Contudo, aqui não cabe discutir tais sistemas regionais, mas sim os Direitos Humanos, tema que é abordado no âmbito do MERCOSUL. Assim, será questionado o interesse súbito desse organismo em relação aos direitos que são inerentes ao homem. Vale salientar que os direitos humanos são temas que ainda não são tão notórios nas discussões, sendo assim, timidamente abordado na pauta econômica.

Enfim o presente artigo preocupa-se com o futuro dos Direitos Humanos, pois, estes sempre estão em condições secundárias quando se compara aos aspectos econômicos dos Estados. Tendo em vista que, historicamente, a Economia se sobrepunha aos direitos que são inerentes ao homem, como por exemplo, a jornada de trabalho que já foi doze horas por dia, outro caso a ser citado, é a forma que o protótipo liberal² - o neoliberal também se encaixa nesse tipo de exemplo - se impôs em alguns estados, principalmente nos do Cone Sul.

¹ Para Krasner, os regimes internacionais são princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão sobre as quais as expectativas dos atores convergem em uma determinada área temática.

² Liberalismo pregrava a economia em primeiro lugar, antes mesmo das vontades humanas. Ou seja, a intervenção mínima do Estado na economia. Deixando assim a população a mercê do desenvolvimento econômico, diferentemente do que ocorreu com o Keynesianismo, que ficou conhecido como o protótipo que mais se preocupou com o desenvolvimento humano e econômico conjuntamente.



2 O MERCOSUL

A idéia de integração do Cone Sul teve início nos anos 60, quando Brasil e Argentina começaram a estreitar relações a fim de criar um mercado econômico regional, dando origem a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC)³, que tinha como objetivo diminuir as tarifas alfandegárias entre os parceiros além de criar uma área de livre comércio.

Em seguida, passou-se pela Declaração de Iguazu⁴ e pelo Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento³, para que fosse criado o MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. Esse ,foi celebrado através do Tratado de Assunção, onde tal processo de integração só seria possível com a construção de uma Zona de Livre Comércio⁵ na região, (eliminação dos entraves para a circulação de bens entre os membros, tanto de ordem tarifária como não tarifária), criando o comércio regional e também desviando fluxos financeiros já existentes, havendo a complementaridade das economias dos países membros, a sustentação de uma política comercial externa unificada, através da Tarifa Externa Comum (equalização tarifária) em relação a outros países, caracterizando uma União Aduaneira que finalmente, permite a movimentação dos fatores de produção, capital, trabalho e conhecimento, assim como dos seus resultados, ou seja, bens e serviços), reconhecendo-se como Mercado Comum (nível ainda não alcançado pelo MERCOSUL).

³ “Foi firmado em 1960, na cidade de Montevidéu, o ato constitutivo criando a Associação Latino-Americana de Livre Comércio. O Tratado de Montevidéu assinalava, no entanto, um período transitório, durante o qual os países signatários negociariam livremente, produto por produto, a diminuição de sua proteção tarifária. O princípio orientador das negociações baseava-se na reciprocidade e na concessão da cláusula da nação mais favorecida. Contudo, a liberdade concedida aos Estados Partes e a ausência de constrangimento formal para que os prazos fossem cumpridos levaram a ALALC ao descrédito”. (SEITENFUS, Manual das Organizações Internacionais. p.283)

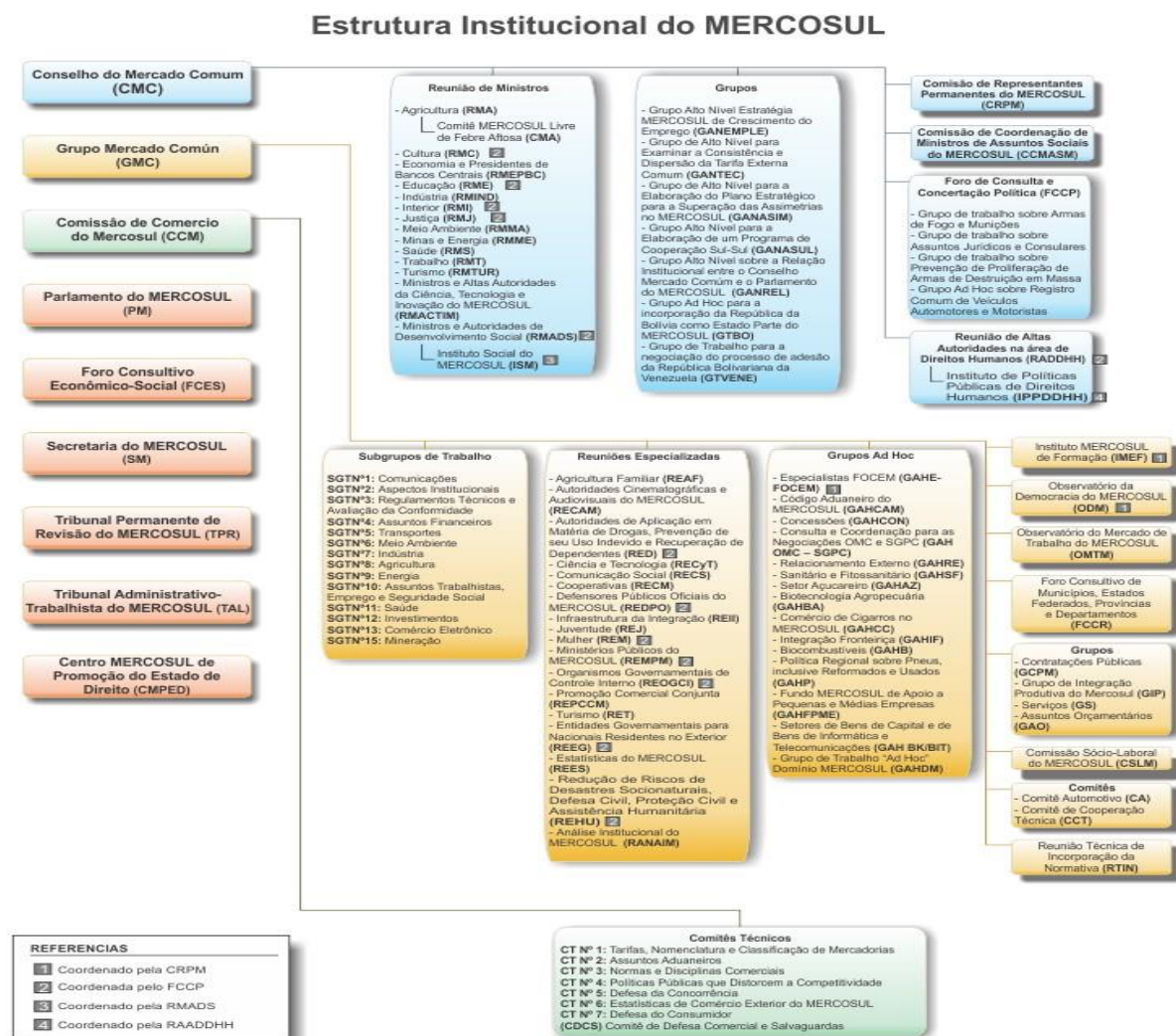
⁴ Tratado assinado em 30 de novembro de 1985 em Foz do Iguazu, pelos presidentes de Argentina e Brasil, Raúl Alfonsín e José Sarney, através do qual se lançou a idéia da integração econômica e política do Cone Sul.

³ Tinha como objetivo constituir, no máximo em dez anos, um espaço econômico comum pela via da liberalização integral do comércio recíproco, eliminando obstáculos tarifários e não tarifários.

O Protocolo de Ouro Preto vem estruturar o MERCOSUL, que conta com os seguintes órgãos: Conselho do Mercado Comum (CMC); Grupo Mercado Comum (GMC); Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM); Comissão Parlamentar Conjunta (CPC); Foro Consultivo Econômico-Social (FCES); além de lhe instituir personalidade jurídica, o que de fato, permitiu que o Tratado entrasse em vigor.

Tem como membros permanentes Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela (2006) e estados associados Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru, além do México, que se caracteriza por ser estado observador. O MERCOSUL tornou possível maior grau de integração entre tais países, de certa forma coordenando e harmonizando suas políticas por meio do seu sistema de tomada de decisões, construindo um ambiente pautado pelos interesses comunitários.

FIGURA 1- Estrutura Institucional do MERCOSUL





FONTE: <http://www.mercosul.gov.br/organograma/organograma-mercosul/view>

O MERCOSUL possui o sistema de solução de controvérsias disposto de Protocolo de Olivos (Argentina, 2002) em que as partes que compõem o MERCOSUL poderão escolher livremente o foro a ser utilizado: o regional ou o multilateral (OMC).

A existência de convergências entre as Constituições dos países que participam do bloco e o fato de terem assinado os principais tratados e convenções internacionais de direitos humanos oferece um ponto de partida relevante para a construção de uma agenda comum. Entretanto, existem ainda discrepâncias importantes tanto no nível do marco normativo como de políticas e instrumentos de proteção contra violações e de garantias para o exercício de determinados direitos. Portanto, é fundamental que se promova um amplo debate entre organizações da sociedade civil, governos e setores comerciais a fim de estabelecer um consenso sobre os direitos básicos que devem ser respeitados por todos os estados membros do MERCOSUL, constituindo assim um passaporte de cidadania, válido em todos os países, sem o qual não pode existir uma verdadeira integração no Cone Sul.

3 A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A proteção dos direitos humanos surgiu em 1215 com a Carta Magna, na Inglaterra, onde foi garantido os direitos individuais e o amparo da lei. No entanto, essa proteção foi apenas confirmada pelo *Bill of Rights*, em 1689.

Sabe-se que antes da Declaração de Virgínia⁶, em 1776, existiu outras declarações, apesar disso esta foi a primeira a garantir os direitos fundamentais modernos. Logo, essa declaração foi à base dos direitos do homem, mas, a afirmação que é suma acuidade é de que todos os homens são livres e iguais por natureza. A segunda Declaração que deve aqui ser citada é a Norte – Americana (1787), que inicialmente não incluía nada a respeito dos direitos aos homens, mas alguns estados só aceitaram ratificar se incluísse os Direitos do Homem⁷. Desta forma, uma das principais Emendas, foi a que garantia a igualdade de todos perante a lei. A terceira é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), essa sofreu uma forte influência da Revolução Americana, logo, possui um perfil mais universal que as demais, desta

⁶ Foi a declaração mais importante, pois, limitou o poderio estatal.

⁷ De acordo com SILVA(2005), isso só ocorreu por causa de Thomas Jefferson e James Madison que deram origem as primeiras emendas a Constituição da Filadélfia.



forma seus dezessete artigos reiteram os princípios da liberdade, igualdade, da propriedade, da legalidade e das garantias individuais.

Quando passa a existir a Organização das Nações Unidas(ONU), em 1945 e com esta a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o processo de internacionalização dos direitos humanos começou a se desenvolver nas relações interestatais. De acordo com Piovesan,

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 1997, p.141)

A universalização dos direitos humanos, de acordo com o projeto esboçado entre 1947 e 1948 pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, possuía três fases: a primeira seria a preparação de uma declaração universal de direitos humanos, em seguida seria criado documentos jurídicos vinculantes e, por último, a adoção de medidas de implementação. O objetivo era constituir uma Carta Internacional de Direitos, que incidiria, de acordo com as seguintes etapas: a primeira é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a segunda é o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e por fim é o protocolo adicional ao Pacto de Direitos Civis e Políticos.

Desta forma, a universalidade dos direitos humanos foi consolidada pela primeira vez com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução n. 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1948,

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o **ideal comum** a ser atingido por **todos os povos e todas as nações**, com o **objetivo** de que cada **indivíduo e cada órgão da sociedade**, tendo sempre em mente esta **Declaração**, se esforcem, através do **ensino e da educação**, por promover o **respeito a esses direitos e liberdades**, e, pela **adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional**, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância



universais e efetivos, **tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios** sob sua jurisdição. (Carta de Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948). (Grifo nosso)

Ressalva-se que, o Art. 6º da reza que, “Cada Estado tem o dever de tratar as pessoas submetidas à sua jurisdição de tal modo, que os direitos do homem e as liberdades fundamentais sejam respeitadas, sem distinção de raça, sexo língua, ou religião”. E o artigo seguinte, afirma que cada estado deve cuidar da situação do seu território, para que essas não ameacem a ordem internacional.

De acordo com Comparato (2010), a presente declaração teve como base os ideais da Revolução Francesa, representando assim de forma histórica a importância dos valores supremos da igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens, valores estes que foram proclamados no Artigo I⁸. Assim,

[...] a cristalização desses ideais em direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da declaração, far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, com fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos. (COMPARATO, 2010, p.238)

Enfim, os direitos humanos só ficaram sob a égide do Direito Internacional a partir do século XIX. Contudo, como já fora mencionado, a Carta das Nações Unidas que iniciou esse processo de proteção no artigo 55⁹.

4 MERCOSUL E OS DIREITOS HUMANOS

Ao demonstrar interesse não apenas no desenvolvimento econômico, visto que tal bloco não deseja apenas transformar o bloco numa concentração de capital, o MERCOSUL externa sua preocupação com a proteção e manutenção dos direitos humanos e traz para sua

⁸ Desta maneira, a consagração oficial dessa tríade só se fez tardiamente. Pois, inicialmente teve como base a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), assim como o *Bill of Rights* de Virgínia (1776) onde faz-se referência à liberdade e à igualdade. Por fim, a fraternidade passou a ser mencionada na Constituição Francesa (1791). Contudo, apenas em 1848 que a tríade passou a ser oficialmente declarado.

⁹ O presente artigo reza o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais independente de raça, sexo, idioma ou até mesmo religião.



realidade o desenvolvimento de políticas que possam efetivamente proteger os cidadãos e ao mesmo desenvolvê-los economicamente.

A atual conjuntura mundial mostra a relevância de tal bloco, que por sua vez se mostra apto a cooperar em âmbito tanto econômico quanto social, pelo fato de que é sobre a população de tais países que as consequências dos mais diversos acordos serão sentidos além de relacionar diretamente o crescimento econômico e o crescimento social.

Para tanto, o MERCOSUL conta com o Protocolo de Assunção sobre a promoção e proteção dos Direitos Humanos

ARTIGO 1

A plena vigência das instituições democráticas e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais são condições essenciais para a vigência e evolução do processo de integração entre as Partes.

ARTIGO 2

As Partes cooperarão mutuamente para a promoção e proteção efetiva dos direitos humanos e liberdades fundamentais através dos mecanismos institucionais estabelecidos no MERCOSUL.

ARTIGO 3

O presente Protocolo se aplicará em caso de que se registrem graves e sistemáticas violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais em uma das Partes em situações de crise institucional ou durante a vigência de estados de exceção previstos nos ordenamentos constitucionais respectivos. A tal efeito, as demais Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com a Parte afetada

Assim, concluí-se que

“Os cidadãos do MERCOSUL, trabalhadores que poderão circular livremente no Mercado Comum, serão afetados diretamente por diferenças entre os Estados-membros quanto aos níveis de proteção de direitos humanos. Direitos fundamentais, como liberdade de expressão,



garantia do devido processo legal, liberdade religiosa, não discriminação, direito à educação tem um forte impacto sobre a qualidade de vida, o que pode servir de atrativos à mão de obra” (MARQUES, p. 539).

Desta forma fica nítido que o intuito era aproximar a sociedade civil, através da proteção dos seus direitos, desenvolvendo uma agenda capaz de acompanhar e unir o social e o econômico torna-se indispensável na atual conjuntura, pelo fato de que a promoção e proteção dos direitos humanos desempenham papel chave, um vínculo entre integração regional e desenvolvimento social, definindo níveis desejáveis de bem estar a serem alcançados.

Nesse sentido, o Conselho do Mercado Comum, no ano de 2009, aprovou a criação do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (IPPDH), que em seu artigo 2º tem como objetivo,

contribuir para o fortalecimento do Estado de Direito nos Estados Partes, mediante o desenho e o seguimento de políticas públicas em Direitos Humanos, e ensinar a consolidação dos Direitos Humanos como eixo fundamental da identidade e do desenvolvimento do MERCOSUL.(de onde vc tirou isso? Poõe como nota de rodapé o link. E com o nome link, disponível em: acesso em)

Em seu artigo 3º, são mencionadas as funções do IPPDH:

a - Cooperar, quando for expressamente solicitado pelos Estados Partes, entre outras atividades:

1. No desenho de políticas públicas na matéria e sua posterior consecução;
2. Na implementação dos meios que permitam uma proteção mais efetiva e eficaz e promoção dos Direitos Humanos reconhecidos nas respectivas Constituições Nacionais e nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos;
3. Na adoção dos padrões internacionais plasmados nos instrumentos de Direitos Humanos dos sistemas interamericano e das Nações Unidas.



- b** - Contribuir para a harmonização normativa entre os Estados Partes em matéria de promoção e proteção dos Direitos Humanos.
- c** - Prestar assistência técnica para o desenvolvimento de atividades de capacitação na promoção e proteção dos Direitos Humanos para funcionários das instituições de Direitos Humanos dos Estados Partes.
- d** - Oferecer um espaço permanente de reflexão e diálogo entre funcionários/as do poder público e organizações da sociedade civil sobre políticas públicas.
- e** - Realizar estudos e investigações sobre temas vinculados à promoção e a proteção dos Direitos Humanos que sejam solicitados pela Reunião de Altas Autoridades na Área de Direitos Humanos e Chancelarias do MERCOSUL.

Enfim, sabemos que nos dias atuais o que está em destaque são os Direitos Humanos em conjunto com a preocupação do desenvolvimento econômico humano. Logo, em dezembro de 1986, a ONU, por meio de sua Assembleia Geral, proclama a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, definindo o Desenvolvimento, já em seu artigo primeiro, como um direito humano e inalienável.

Artigo 1º. 1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento **econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades** fundamentais possam ser plenamente realizados.(Grifo Nosso)

Ainda nas cláusulas preambulares, os princípios fundamentais da Carta da ONU e das demais recomendações e declarações das Nações Unidas são lembrados, principalmente aqueles que resguardam a autodeterminação dos povos, a soberania plena do povo sobre as riquezas e recursos naturais da nação, as liberdades fundamentais, a igualdade de tratamento, a paz e o desarmamento (presente, ainda, no art. 7º das cláusulas operativas) e a completa realização dos seres humanos, fato relacionado ao direito a uma vida digna (dignidade da pessoa humana).



4 CONCLUSÃO

Sabe-se que os Direitos Humanos não é um assunto *high politic* nas agendas estatais, mas, com o passar dos anos acabou tornando-se um assunto de suma importância nos fóruns internacionais. Pois, hoje a preocupação com os direitos inerentes ao homem encontram-se em primeiro lugar, antes mesmo do que a economia por exemplo.

Já em relação à economia, é *high politic* e é a mesma que move as discussões no MERCOSUL, pode-se até afirmar que foi a partir dela que a presente instituição foi criada. Ou seja, para que houvesse uma integração econômica no Cone Sul, tal como a que existe na Europa.

O fato dos estados partes do MERCOSUL terem assinado os principais tratados e convenções internacionais de direitos humanos oferece um ponto de partida relevante para a construção de uma agenda comum, logo, é fundamental que se promova um debate entre a sociedade epistêmica, ONGs, governos e setores comerciais a fim de criar um consenso sobre os direitos humanos que devem ser respeitados por todos os estados membros da presente organização, além daqueles que já são previstos em suas próprias constituições. Pois só assim, será constituído ingresso para a cidadania, válido em todos os países, sem o qual não pode existir uma verdadeira integração no Cone Sul.

O crescimento econômico deveria ser visto como um dos direitos humanos fundamentais, pois se tais direitos são negados ou suprimidos, em muitos casos, pela insuficiência de saúde financeira das nações, temos como contraponto, o esbanjamento de riquezas - capitais e recursos naturais - por parte dos países desenvolvidos.

Fica visível a preocupação do bloco com a necessidade de elaborar uma agenda de direitos humanos que sirva como orientação aos acordos comerciais e não como consequência de tais acordos. Ou seja, criar uma maior dinamização substantiva para o MERCOSUL, isto é, analisar não apenas questões de cunho econômico e político, mas também de desenvolvimento humano, meio ambiente, por exemplo. Contudo, vale salientar que a idéia não é atar a mão da polícia, mas resguardar os direitos civis da sociedade que vive nos estados partes.

A tarefa é árdua para o IPPDH, pois a divergência de opiniões piora o desenvolvimento das discussões. Pois, os direitos humanos são muito abrangentes, isto é, o que é priorizado para um Estado pode não ser para outro. Além disso, pode existir uma gama de direitos que são inerentes ao homem, como o do idoso, do portador de deficiência física, da mulher.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ª Edição, São Paulo, 2010.

FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; BORGES DE MACEDO, Paulo Emílio Vauthier. **Direitos Humanos e Direito Internacional**. Curitiba, Juruá Editora, 2006.

GARCIA JÚNIOR, Armando Álvares. **Direito Internacional questões atuais**. 2ª edição, Lex Editora S.A., São Paulo, 2005.

HERINGER, Jacqueline Pitanguy Rosana. **Direitos humanos no MERCOSUL**. Cadernos Fórum Cível. Nº3, ano 4. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em <http://www.cepia.org.br/doc/livro4forum.pdf> (acesso em 04/11/2010).

LOPEZ, Rafael; GOMIDE, Thiago; FARIA, Ricardo Costa de; GOMES, Nayhara Freitas M. **MERCOSUL. Um Mercado do Sul**. Revista de História Contemporânea, Novembro de 2008. Disponível em <http://www.revistacontemporaneos.com.br/pdfs/mercosul.pdf> (acesso em 04/11/2010).

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_57/artigos/Art_Eliane.htm#DC (acesso em 04/11/2010).

MERCOSUL. **Protocolo de Assunção**. Disponível em [http://www.observatoriomercosur.org.uy/UserFiles/File/ProAssuncaoDDHH\(Pr\).pdf](http://www.observatoriomercosur.org.uy/UserFiles/File/ProAssuncaoDDHH(Pr).pdf) (acesso em 04/11/2010).

MERCOSUL. **A criação do MERCOSUL**. Disponível em <http://www.mercosul.gov.br/principais-tema-da-agenda-do-mercosul/aspectos-gerais-do-mercosul/a-criacao-do-mercosul/> (acesso em 04/11/2010).

MERCOSUL. **Objetivos do MERCOSUL**. Disponível em <http://www.mercosul.gov.br/principais-tema-da-agenda-do-mercosul/aspectos-gerais-do-mercosul/objetivos-do-mercosul/> (acesso em 04/11/2010).

MERCOSUL. **Os direitos humanos no MERCOSUL**. Disponível em <http://www.mercosur.org.uy/show?contentid=661&channel=secretaria#social> (acesso em 04/11/2010).

MIALHE, Jorge Luís (Org.). **Direito das Relações Internacionais Ensaios Históricos e Jurídicos**. São Paulo, 2007.



MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: Teorias Gerais –Comentários aos Artigos 1º a 5º da Constituição Federal do Brasil, Doutrina e Jurisprudência*, 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1998, vol.3.

MORAES FILHO, José Filomeno de. Direitos e Garantias Fundamentais e a Realidade Brasileira. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**. San José, CR.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Governo da Suécia (ASDI), 1996. P. 471-484.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta de Declaração de Universalização dos Direitos Humanos**. 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limond, 1997.

PIRES, Victor Paulo Kloeckner ; JOBIM, Robson Machado. **Os direitos humanos no MERCOSUL**. Revista Jus Vigilantibus, Novembro de 2003. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/655> (acesso em 04/11/2010).

PITANGUY, Jacqueline; HERINGER, Rosana. **Subsídios para uma agenda de direitos humanos no MERCOSUL**. Disponível em <http://www.cepia.org.br/doc/artigodireitoshumanosmercosul.pdf> (acesso em 04/11/2010).

RIBEIRO COSTA, Álvaro Augusto. Dificuldades Internas para a Aplicação das Normas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos no Brasil. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**. San José, CR.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Governo da Suécia (ASDI), 1996. P. 175-190.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 5ª edição. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2005.

VASCO, Miguel A. O sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**. San José, CR.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Governo da Suécia (ASDI), 1996. P.653-662.